



PROCESSO Nº : 12.313-7/2018
INTERESSADA : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO
RECORRENTES : NADYA BRUNO MORCELI
AUGUSTO CÉSAR DA SILVA
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 484/2018 - TP
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

18. Inicialmente, conforme já exteriorizado mediante as decisões contidas nos autos (Docs. nºs 242415/2018 e 242425/2018), assinalo que os presentes Recursos Ordinários, para efeitos de conhecimento, atendem plenamente os requisitos estabelecidos no artigo 273¹, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim sendo, passo a examinar o mérito dos recursos em comento.

19. Com relação ao recurso interposto pela Sra. Nadya Bruno Morceli, Coordenadora de Aquisições e Contratos no período de 02/08/2017 a 31/12/2017, a Recorrente pleiteia a reforma do Acórdão 484/2018-TP, que julgou regulares com recomendações e determinações legais as Contas Anuais de gestão da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2017, atribuindo-lhe multas no valor total de 10 UPF's/MT, sendo o valor de 06 UPF's/MT, em razão da irregularidade referente à não observância do tratamento diferenciado e simplificado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (**GB 08**) e o valor de 04 UPF's/MT, em virtude da irregularidade referente à inobservância à Lei de Licitações e Contratos e ao Decreto Estadual nº 840/2017 (**GC 18**).

20. A Recorrente alegou, em preliminar, a tempestividade da peça recursal, a legitimidade para recorrer e requereu o recebimento do recurso com efeito

¹Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade: I. Interposição por escrito; II. Apresentação dentro do prazo; III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.



suspensivo.

21. No mérito, reiterou as argumentações acostadas nas alegações finais no sentido de que os pregões realizados pela Secretaria de Estado e Segurança Pública no exercício de 2017 não foram impugnados pelas licitantes quanto à exigência de balanço patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte e de índices do balanço.

22. Ressaltou que os pregões analisados não foram fracassados pela não apresentação de balanço patrimonial do último exercício social pelas micro e pequenas empresas ou pela ausência de comprovação de índices do balanço, conforme se depreende das Atas das Sessões dos Pregões. Por sim, asseverou que nos pregões relativos ao exercício de 2018 já está sendo exigido os balanços em observância à Lei nº 8.666/1993, ao Decreto nº 8.538/2015 e ao Decreto Estadual nº 840/2017.

23. Desse modo, entendeu que a multa aplicada é desproporcional, tendo em vista que não houve dano ao erário e não se trata de erro recorrente que já teria sido apontado anteriormente e que não teria sido sanado.

24. Já com relação ao recurso interposto pelo Sr. Augusto Cesar da Silva, Coordenador de Aquisições e Contratos, no período de 01/02/2017 a 02/08/2017, o Recorrente, pleiteia a reforma do mesmo acórdão no que tange à aplicação de multa no valor de 06 UPF's/MT, em razão da irregularidade referente à não observância do tratamento diferenciado e simplificado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (**GB 08**), alegando, em suma, que o parecer jurídico não apontou qualquer irregularidade nos editais dos pregões realizados sob sua responsabilidade e informou que o parecer jurídico foi homologado pelo titular da pasta.

25. Ademais, asseverou que no período da realização dos pregões contava com apenas quatro meses na função de Coordenador de Aquisições e Contratos. Diante disso, alegou que a pouca experiência na função não deu respaldo suficiente para



questionar as recomendações da assessoria jurídica da Secretaria de Estado e Segurança Pública - SESP/MT. Desse modo, ponderou que não prejuízo ao erário e requereu o cancelamento ou, alternativamente, a redução da multa imposta.

26. Com relação ao recurso interposto pela Sra. Nadya Bruno Morceli, a Unidade de Instrução afirmou que, de fato, não restou comprovada a ocorrência de dano ao erário, todavia asseverou que este fato não é motivo suficiente para afastar a irregularidade, uma vez que esta é definida de modo objetivo, não cabendo a análise quanto à conveniência e oportunidade quanto a sua caracterização ou não.

27. No que concerne à gradação das multas aplicadas, consignou que não tem competência para manifestar acerca do tema, cabendo ao Relator decidir sobre o acatamento ou não deste pedido.

28. Quanto ao recurso interposto pelo Sr. Augusto Cesar da Silva, pontuou que o fato de o parecer jurídico não ter apontado irregularidades no edital dos certames não afasta sua responsabilidade como coordenador de aquisições e contratos. Quanto à gradação da multa, reiterou o argumento de que compete ao Relator decidir sobre o tema.

29. No que tange ao recurso interposto pela Sra. Nadya Bruno Morceli, o Ministério Público de Contas asseverou que, apesar de não ter sido comprovado dano ao erário alguns participantes podem ter deixado de concorrer em razão da exigência de apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, em desacordo com o que preceitua o Decreto nº 8.538/2015.

30. Ressaltou que as únicas exigências permitidas são aquelas previstas em lei e indispensáveis ao cumprimento contratual e que a citada exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame.

31. Quanto ao recurso interposto pelo Sr. Austo Cesar da Silva, ressaltou que as únicas exigências permitidas são aquelas previstas em lei e indispensáveis ao



cumprimento contratual, sob pena de afronta ao princípio da competitividade.

32. Asseverou que, no presente caso, o artigo 3º, do Decreto nº 8.538/2015, ao garantir tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte veda expressamente que a Administração Pública exija das mesmas a apresentação de balanço patrimonial do último exercício para habilitação em licitações para fornecimento de bens para pronta entrega.

33. Que a ausência de dano ao erário não afasta a responsabilidade do recorrente, até mesmo pelo fato de que alguns concorrentes podem ter deixado de participar do certame em virtude da mencionada exigência.

34. No que concerne à gradação das multas aplicadas para os dois responsáveis, informou que foram fixadas no patamar mínimo de acordo com a natureza das irregularidades, consoante estabelece o artigo 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016 – TCE/MT.

35. As irregularidades em questão versam sobre exigência nos editais dos Pregões Eletrônicos nº 02/2017, 18/2017, 19/2017, 42/2017, 73/2017, 80/2017, 84/2017, 94/2017 e 114/2017 exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte, para aquisições de bens e serviços, de apresentação de balanço patrimonial do último exercício social e de comprovação da boa situação financeira pelas micro e pequenas empresas, por meio de índices de liquidez, para fins de qualificação econômico-financeira.

36. Da análise do voto condutor do acórdão, observo que o Relator à época manteve as irregularidades, tendo em vista que os editais dos pregões eletrônicos sob análise não conferiram o tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas, em inobservância ao art. 3º, do Decreto nº 8.538/2015 e ao art. 31, I, §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 34, do Decreto Estadual nº 840/2017.

37. Com efeito, o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às



empresas de pequeno porte está previsto no art. 179 da Constituição Federal e foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, a qual foi regulamentada no âmbito federal pelo Decreto nº 6.204, de 05/09/2007.

38. Nesse sentido, concordo com o Relator originário no sentido de que as micro e pequenas empresas devem receber tratamento jurídico diferenciado na fase de habilitação, sendo suficiente a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira por meio de certidões negativas, termo de opção pelo SIMPLES Nacional ou declaração anual de imposto de renda.

39. Contudo, compulsando os autos, observo que quando os pregões eletrônicos foram realizados, o entendimento deste Tribunal consignado na Resolução de Consulta nº 20/2013, não dispensava a apresentação dos documentos exigidos na Lei nº 8.666/93 pelas micro e pequenas empresas.

40. A referida Resolução de Consulta foi elaborada com base na regra geral contida na Lei Complementar nº 123/2006, portanto, antes do advento da Lei Complementar nº 147/2015, do Decreto nº 8.538/2015 e do Decreto Estadual nº 840/2017 que regulamentaram a matéria, cuja tese somente foi reexaminada no exercício de 2018, por meio da Resolução de Consulta nº 10/2018, de 25/09/2018.

41. Assim sendo, entendo que não era razoável exigir dos coordenadores de aquisições e contratos condutas diversas, pois agiram em conformidade com o entendimento deste Tribunal vigente à época em que os pregões eletrônicos foram elaborados, razão pela qual dirijo da Unidade de Instrução e do Ministério Público de Contas e afasto as multas aplicadas em razão das irregularidades GB 08 e GC 18.

42. Registro que nos processos de minha Relatoria que versam sobre a mesma situação fática tenho adotado entendimento no sentido de manter as



irregularidades, contudo, sem aplicação de multa, pelos argumentos supramencionados, conforme se depreende dos Acórdãos nº 93/2018 – TP (Proc. nº 201391/2017), nº 94/2018 – TP (Proc. nº 201413/2017), nº 92/2018 – TP (Proc. nº 201545/2017).

DISPOSITIVO DO VOTO

43. Pelas razões expostas, não acolho o Parecer Ministerial nº 5.574/2018, da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e, com fundamento no art. 67 da Lei Complementar 269/2007, e art. 270, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, **VOTO** pelo **conhecimento** dos Recursos Ordinários interpostos pela Sra. Nadya Bruno Morcelli e pelo Sr. Augusto César da Silva e, no mérito, pelo **provimento** de ambas as peças recursais, alterando Acórdão nº 484/2018-TP a fim de:

a) excluir as multas de 06 UPF's/MT aplicadas à Sra. Nadya Bruno Morcelli e ao Sr. Augusto César da Silva, em razão da irregularidade referente à não observância do tratamento diferenciado e simplificado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (**GB 08**); e

b) excluir a multa de 04 UPF's/MT, aplicada à Sra. Nadya Bruno Morcelli, em virtude da irregularidade referente à inobservância à Lei de Licitações e Contratos e ao decreto Estadual nº 840/2017 (**GC 18**).

Por fim, destaco que coaduna com as demais medidas constantes no Acórdão nº 484/2018-TP.

É como voto.

Tribunal de Contas, 23 de setembro de 2019.

(assinatura digital)¹

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.
ds



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator
(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)